

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CÍNTIA LAÍSSA NUNES BASTOS

**OS DESAFIOS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA
PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

CÍNTIA LAÍSSA NUNES BASTOS

**OS DESAFIOS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA
PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Esp. Karinne Norões Mota.

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2024

CÍNTIA LAÍSSA NUNES BASTOS

**OS DESAFIOS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA
PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada
do Trabalho de Conclusão de Curso de CÍNTIA
LAÍSSA NUNES BASTOS.

Data da Apresentação: 25/06/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. KARINNE DE NORÕES MOTA/ UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. RAWLYSSON MACIEL MENDES/ UNILEÃO

Membro: PROF. EVERTON DE ALMEIDA BRITO/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

OS DESAFIOS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Cíntia Laíssa Nunes Bastos¹
Karinne de Norões Mota²

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo principal entender como os critérios de miserabilidade e vulnerabilidade são levados em consideração no momento da avaliação social para o indeferimento/deferimento do Benefício da Prestação Continuada bem como o objetivo específico discutir sobre o BPC com base na lei 8.742/93 (Lei Orgânica de Assistência Social), sua historicidade, além de analisar como os critérios propostos pela avaliação social acabam restringindo o direito dos requerentes de obterem a prestação. A pesquisa a ser desenvolvida será pelo método bibliográfico através de consultas na legislação, jurisprudências, projeto de artigos, doutrinas, argumentos e teses que buscam definir o quanto a operacionalização da avaliação social prejudica os requerentes.

Palavras-Chave: Benefício da Prestação Continuada. Seguridade Social. Perícia Social. Miserabilidade. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

The main objective of this research is to understand how the criteria of misery and vulnerability are taken into consideration at the time of social assessment for the denial/deferral of the Continuous Payment Benefit as well as the specific objective of discussing the BPC based on law 8.742/93 (Organic Social Assistance Law), its historicity, in addition to analyzing how the criteria proposed by social evaluation end up restricting the right of applicants to obtain the benefit. The research to be carried out will be carried out using the bibliographic method through consultations on legislation, jurisprudence, draft articles, doctrines, arguments and theses that seek to define how much the operationalization of social assessment harms applicants.

Keywords: Continuous Payment Benefit. Social Security. Social Expertise. Misery. Vulnerability.

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ UNILEÃO. E-mail: cintialaisan@gmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ UNILEÃO.

1 INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) está garantido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, que prevê a assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Entre os objetivos desse artigo, o inciso V estabelece a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispõe a lei (BRASIL, 1988).

Trata-se de uma assistência assegurada pelo Estado a quem dela necessitar, em conformidade com o princípio da isonomia e efetivação dos direitos sociais. Boschetti (2006) destaca que, no processo de conquista e luta pelos direitos sociais, a previsão constitucional transformou e fortaleceu os fundamentos da assistência social no Brasil, deslocando-a do âmbito de uma regulação exclusivamente moral para uma vinculação jurídica efetiva (BOSCHETTI, 2006).

Assim, os procedimentos e garantias estão estabelecidos na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, artigo 2º, alínea “e”, assegurando um salário mínimo conforme determinado pela Constituição Federal (BRASIL, 1993). Esse benefício faz parte da política social destinada a ampliar a seguridade, coordenada pela Assistência Social, sendo fundamental na proteção aos beneficiários e na redução das desigualdades sociais.

Contudo, a concessão do BPC envolve a análise dos elementos probatórios da condição de miserabilidade e vulnerabilidade da pessoa humana como critérios fundamentais. Este estudo busca discutir as barreiras burocráticas impostas para a concessão do benefício às pessoas com deficiência. Muitos benefícios de Prestação Continuada são negados devido à avaliação social que não verifica adequadamente o cumprimento dos requisitos para averiguar se o indivíduo tem direito ao benefício. Assim, a rigidez na aplicação da legislação torna praticamente inatingíveis os critérios necessários para muitos requerentes, resultando no indeferimento de diversos benefícios (TELES; ALAN, 2010).

Portanto, diante da negação de benefícios devido aos critérios da avaliação social, é imprescindível analisar o objetivo geral deste estudo, que é investigar se as barreiras burocráticas para a obtenção do BPC violam o princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, destacam-se os objetivos específicos que são: apresentar a historicidade do BPC; discorrer sobre os requisitos para aquisição do BPC com base na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica de Assistência Social); discutir e caracterizar os fatores de miserabilidade e

vulnerabilidade social; e conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana e avaliá-lo à luz da Lei nº 8.742/93 (BRASIL, 2023).

A concessão do benefício fica sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e social realizadas por médicos peritos e assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (BRASIL, 1993). Diante dessa responsabilidade do INSS em conduzir a avaliação social através de seus assistentes sociais ou por meio de parcerias, muitos benefícios são negados devido à superficialidade dos critérios exigidos pela perícia social, resultando no indeferimento do benefício.

Assim, este estudo contribui diretamente para esclarecer a importância do Benefício de Prestação Continuada na garantia do princípio da dignidade da pessoa humana e nos requisitos que determinam a condição de miserabilidade das pessoas com deficiência. Além disso, visa contribuir para a definição dos princípios de miserabilidade e vulnerabilidade social que orientam o BPC, com o objetivo de informar as pessoas sobre este benefício.

2 ABORDAGEM HISTÓRICA DO BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA

O Benefício de Prestação Continuada é conceituado como a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa idosa ou portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, caracterizando-se apenas como uma transferência de renda (FREITAS; MACIEL, 2009).

Inicialmente, esse provento foi uma conquista resultante de muitas lutas e do engajamento dos movimentos sociais. Historicamente, a origem da Seguridade Social remonta à caridade, sendo inicialmente concebida não como política de assistência social, mas sim como prática de favores prestados aos usuários que tinham direito ao serviço.

No Brasil, a partir de 1930, com o avanço da Revolução Industrial e o surgimento do Capitalismo, houve um aumento significativo da desigualdade social e, conseqüentemente, da pobreza, o que resultou em um descontentamento social manifestado por reivindicações que se fortaleceram especialmente durante a ditadura militar (DELGADO et al., 2009).

Refletindo a realidade de uma população majoritariamente marginalizada, a Constituição Federal de 1988 implementou a Seguridade Social, compreendida como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar direitos relacionados à saúde, previdência e assistência social (BRASIL, 1993).

Essas ações públicas visam minimizar situações de vulnerabilidade social, garantindo a universalidade dos direitos sociais e o reconhecimento dos direitos humanos, tratando os

brasileiros como sujeitos de direitos.

A assistência social, a partir da Constituição Federal de 1988, foi estabelecida como política pública destinada a atender a todos que dela necessitem, configurando-se como um direito do Estado de assegurar ao cidadão, conforme expresso na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 (BRASIL, 2023).

Esse benefício é constitutivo da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), integrando-se às demais políticas setoriais, com o objetivo de combater a pobreza, garantir proteção social, proporcionar condições para enfrentar contingências sociais e universalizar os direitos sociais (BRASIL, 2007).

Em resumo, esse benefício foi criado para garantir a todos os cidadãos os direitos sociais previstos constitucionalmente e também para amparar os vulneráveis, como os idosos e pessoas portadoras de deficiência.

Antes do Benefício de Prestação Continuada (BPC), não havia outro benefício não contributivo disponível para a população, tampouco políticas de assistência social. A única forma de apoio era através da previdência social, que oferecia benefícios de caráter contributivo como a Renda Mensal Vitalícia (RMV), instituída em 1974 pela Lei 6.179. A RMV correspondia a 60% do salário-mínimo e era destinada a pessoas que comprovassem incapacidade para o trabalho, além de idosos a partir dos 70 anos. Para ter direito, era necessário comprovar trabalho ou filiação ao regime previdenciário por pelo menos doze meses consecutivos, exercício de atividade remunerada por cinco anos (consecutivos ou não), mesmo sem filiação à Previdência, ou ingresso no sistema após completar 60 anos, sem direito aos benefícios regulares e com renda inferior ao valor da RMV. Todos esses requisitos eram cumulativos (BOSCHETTI, 2006).

Com o surgimento da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), a Renda Mensal Vitalícia foi extinta e novos critérios foram estabelecidos, extremamente restritivos, o que dificultou o acesso ao benefício. Os novos critérios incluíam idade mínima de 70 anos para idosos, incapacidade para a vida independente e para o trabalho para pessoas com deficiência, e renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário-mínimo, além de revisão bienal (STOPA, 2019).

Em 1998, o critério etário para concessão foi reduzido para 67 anos e, em 2003, para 65 anos, idade que permanece válida até hoje. Além disso, o requerente precisa passar por duas perícias: uma médica, para demonstrar o grau de impedimento e a deficiência nas atividades diárias, e outra social, realizada por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que analisam a situação do grupo familiar (BRASIL, 1993).

Contudo, ainda existem muitos obstáculos na própria lei que limitam o acesso ao benefício, como evidenciado pelo Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS) de janeiro de 2023, que registrou o indeferimento de 432.600 benefícios devido aos critérios rigorosos exigidos pela perícia, que muitas vezes avalia o caso de forma superficial, seguindo estritamente o que está estabelecido na legislação. Isso deixa ao magistrado a tarefa de interpretar subjetivamente a situação de vulnerabilidade da pessoa.

Conforme destacado por Ciane Pistorello, "embora a pessoa não viva em situação miserável no sentido literal da palavra, ao comprovar seu estado de necessidade, faz jus ao benefício" (apud SAVARIS, 2010, p. 369). Portanto, esse aspecto deve ser analisado não apenas sob o prisma da legislação, mas também de maneira abrangente, garantindo que os beneficiários possam desfrutar de uma vida digna, tornando assim essa política de assistência social cada vez mais eficaz (PISTORELLO, apud SAVARIS, 2010, p. 369).

3 DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Constituição Federal de 1988 define o BPC como sendo um garantidor de um salário mínimo de benefício mensal a toda pessoa com deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de manutenção ou tê-la provida por sua família (BRASIL, 1988) Além disso, a Carta Magna trouxe no seu artigo 203, que a Assistência Social que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (BRASIL, 1988).

Sendo assim, a Lei Orgânica de Assistência Social – Lei nº 8.742/ 93 veio para complementar essa política que luta contra a pobreza, miséria e desemprego que se concretizou depois de muitos movimentos sociais. Ademais, a mencionada Lei traz consigo os principais objetivos da Assistência Social no seu artigo 2º como a proteção social que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos , especialmente a proteção da família, maternidade, infância, adolescência e à velhice, o amparo às crianças e aos adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoa com deficiência e garantia de um salário mínimo para à pessoa com deficiência e idoso que comprove não possuir meios para a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Além disso, a Assistência Social organiza-se pela proteção social básica que é o conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a

prevenir situações de vulnerabilidade, e risco social e também pela proteção social especial que visa contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, defesa dos direitos, proteção de famílias e indivíduos (BRASIL, 1993).

Desta forma, a desigualdade sócia teve sua redução com a criação e o aumento de programas sociais como o Bolsa Família e o Benefício da Prestação Continuada sendo, portanto, uma estratégia de compensação de ausência de rendimentos do trabalho (BOSCHETTI, 2006).

Ademais, a Lei nº 8.742/93 dispõe sobre requisitos socioeconômicos para a concessão do BPC, na qual é garantido um salário mínimo a pessoa com deficiência e idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, portanto pessoas deficientes e idosas que ultrapassam essa renda per capita não terão direito ao BPC (BRASIL, 1993).

O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 estabelece o requisito financeiro mencionado acima, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no incidente de repercussão geral nº 580.963. O entendimento do STF é de que o critério de um salário mínimo como renda de uma pessoa não caracteriza miserabilidade, considerando as mudanças sociais e econômicas desde a promulgação da Lei Orgânica de Assistência Social em 1993, o que torna o dispositivo defasado (Precedente: AC0001512562016405999, Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire, TRF5 – Primeira Turma – Data: 18.07.2016 – Página 56). Portanto, não é necessário que o requerente demonstre miserabilidade extrema, mas sim a insuficiência dos meios de subsistência para manter-se dignamente.

No entanto, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, é importante destacar outros requisitos, especialmente para pessoas com deficiência. É necessário comprovar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, dificultem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além disso, é necessário que a renda mensal per capita familiar seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, podendo ser considerados outros elementos que evidenciem a condição de miserabilidade do grupo familiar e a situação de vulnerabilidade. É também um requisito não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, exceto assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória, além da inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Todos esses requisitos devem ser cumulativos (CASTRO; LAZZARI, 2023).

O conceito de miserabilidade não está explicitamente definido na Lei Orgânica de Assistência Social - Lei nº 8.742/93. No entanto, esse critério é implicitamente abordado no seu artigo 20-B, que exige a comprovação de renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo para ter direito ao benefício. Contudo, a aplicação desse artigo tem dificultado que pessoas com deficiência obtenham o auxílio, uma vez que é praticamente inviável financeiramente para uma pessoa sobreviver com menos de um salário mínimo.

Conforme destacou o Desembargador Federal Wilson Alves de Sousa, "a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com base nos elementos presentes nos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da realidade vivenciada pela parte, garanta o recebimento do benefício. Miserabilidade, por definição, refere-se à condição de uma pessoa digna de compaixão, que vive em condições extremamente precárias ou lamentáveis...". Assim, apesar de a esfera administrativa considerar o critério de miserabilidade como determinante para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), a via judicial tem adotado uma abordagem mais flexível, analisando o caso concreto de acordo com a necessidade do requerente.

A pobreza refere-se a situações de carência em que os indivíduos não conseguem manter um padrão mínimo de vida condizente com as referências socialmente estabelecidas em cada contexto histórico (PAES et al., 2001, p. 2). No Brasil, uma das principais consequências da miséria é o fato de o país ter sido uma colônia de exploração na qual houve a extração de bens e recursos naturais em benefício da metrópole. Esse cenário marcou sua estratificação social, ligada à divisão do trabalho e à produção pautada pela exploração, intensificada com o advento do Capitalismo e que trouxe grande concentração de renda, falta de investimentos e grande número de trabalhadores informais. Um fenômeno que afeta passado, presente e futuro.

Por isso, é crucial a criação de políticas assistencialistas que assegurem direitos civis, políticos e sociais para toda a sociedade. A Assistência Social no Brasil teve início somente em 1930, no governo de Getúlio Vargas, após intensas lutas sociais e engajamento das classes morais, religiosas e dominantes, estas últimas definidas pela teoria marxista como a burguesia detentora dos meios de produção. Historicamente, o assistencialismo foi assegurado pela Constituição Federal de 1934.

Outro critério estabelecido para a concessão do Benefício de Prestação Continuada é o fenômeno da Vulnerabilidade Social, previsto no artigo 20, § 11 da Lei 8.742/1993, como outro elemento probatório que pode ser utilizado. Segundo Daniel de Aquino (apud BOURDIEU, 1990), "vulnerabilidade social é um conceito multidimensional que se refere à

condição de indivíduos ou grupos em situação de fragilidade, expostos a riscos e a níveis significativos de desagregação social. Relaciona-se ao resultado de processos acentuados de exclusão, discriminação ou enfraquecimento de indivíduos ou grupos, provocados por fatores como pobreza, crises econômicas, nível educacional deficiente, localização geográfica precária e baixos níveis de capital social, humano ou cultural” (DANIEL apud BOURDIEU, 1990).

Nesse sentido, para a concessão do BPC, é necessário comprovar que a renda familiar do requerente não é capaz de prover suas despesas básicas, como tratamentos médicos, medicamentos, alimentação, moradia, dependendo do grau de deficiência e da dependência do requerente. Essa situação deve ser atestada por documentos que evidenciem o risco social e econômico enfrentado pelo requerente.

Além disso, esse requisito é analisado pela avaliação social feita por um assistente social do INSS, que realizará o estudo social. Um dos principais desafios para a concessão do benefício é a interpretação desse critério, pois o profissional pode entender que a renda familiar per capita declarada não permite o enquadramento legal. Por exemplo, pode ocorrer que uma pessoa apresente laudos médicos comprovando uma doença ou deficiência que a impeça de trabalhar ou comprometa sua autonomia, o que é confirmado pela perícia médica que demonstra a impossibilidade de realizar atividades diárias.

No entanto, na avaliação social, verifica-se que os rendimentos financeiros do grupo familiar ultrapassam o limite exigido porque o requerente possui plano de saúde, casa própria ou um membro empregado com salário suficiente para custear todas essas despesas, levando ao indeferimento do BPC.

Conforme dados do Boletim Estatístico da Previdência Social Vol. 29 Nº 02, em pesquisa mais recente de fevereiro de 2024, foram indeferidos 419.300 requerimentos de benefícios.

É frequente que os peritos sociais não analisem se a renda auferida pela pessoa proporciona condições dignas de vida. Isso ocorre porque as perícias são realizadas de maneira superficial, sem considerar o contexto específico do indivíduo.

Quando o BPC é negado pelo INSS, o requerente pode recorrer judicialmente à Justiça Comum Federal, mas terá que comprovar os mesmos requisitos exigidos na esfera administrativa. A diferença é que o juiz decidirá sobre a concessão do benefício. No entanto, o requerente passará novamente por avaliação médica e visita social, onde um assistente social irá à residência para analisar os critérios de miserabilidade e vulnerabilidade.

É comum que muitos requerentes estejam em situação de pobreza oculta, possuindo

bens em suas residências que proporcionam um conforto adicional, muitas vezes adquiridos em um momento anterior em que o requerente tinha condições financeiras para isso. Infelizmente, os peritos não consideram se esses bens foram adquiridos quando a pessoa não precisava do benefício, resultando em perícias superficiais.

4 A INCOMPATIBILIDADE DA LEI DO BPC COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Nas palavras do filósofo Immanuel Kant (2007, p. 77), “no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”. Dessa forma, quando uma pessoa possui valor absoluto, pode-se dizer que ela tem dignidade (KANT, 2007, p. 77).

O princípio da dignidade da pessoa humana está assegurado e fundamentado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. A principal motivação para a criação deste princípio é a proteção à pessoa humana e constitui um pilar para a criação de direitos fundamentais conquistados pelos indivíduos.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2007), o princípio da dignidade da pessoa humana implica um conjunto de direitos e deveres fundamentais que garantem a todos proteções contra qualquer ato degradante e desumano, assegurando as condições mínimas para uma vida digna. Este princípio é a fonte que norteia todos os outros princípios e está presente em todo o ordenamento jurídico do país (SARLET, 2007).

Nesse sentido, a Teoria do Mínimo Existencial tem como um dos grandes objetivos a harmonização dos princípios constitucionais, de modo que o Estado deve prover os recursos necessários para permitir uma intervenção judicial em defesa dos direitos sociais (ESPINOZA, 2017).

Os direitos sociais também estão assegurados na Constituição e constituem direitos fundamentais dos cidadãos, sendo responsabilidade do Estado promovê-los através de políticas públicas que minimizem os riscos de pobreza, marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (BRASIL, 1988).

Portanto, a Assistência Social visa proporcionar proteção às pessoas, pois, nas palavras de Marcelo Leonardo Tavares, “é um conjunto de prestações sociais mínimas e gratuitas a cargo do Estado, destinadas a prover pessoas necessitadas com condições dignas de vida” (TAVARES, 2021).

A concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) representa um avanço e fortalecimento das políticas públicas no Brasil. No entanto, a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), de número 8.742/93, que estabelece as garantias e procedimentos, encontra-se ultrapassada e obsoleta. Alguns de seus artigos já não atendem às necessidades contemporâneas das pessoas. Um exemplo disso é o valor do benefício assistencial, previsto constitucionalmente na lei, que viola o princípio da dignidade humana. Para que o benefício seja aprovado, é necessário que o requerente tenha uma renda igual ou inferior a um quarto do salário mínimo. Com o avanço social, esse critério não condiz mais com a realidade atual, sendo inclusive declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na decisão de repercussão geral nº 580.963, conforme mencionado anteriormente.

Além disso, mais uma vez o princípio da dignidade da pessoa humana é violado quando se analisa o requisito da miserabilidade e vulnerabilidade na perícia social, realizada de maneira superficial, ou seja, sem estudar o caso concreto, concluindo que, mesmo ultrapassando o limite legal, o requerente ainda está em condições de vulnerabilidade. Como resultado, isso impede que o requerente usufrua dos direitos sociais garantidos, como saúde, medicação, lazer, moradia, entre outros.

Adicionalmente, o BPC não pode ser acumulado com qualquer outro benefício da previdência. Por exemplo, um membro da família não pode receber aposentadoria se outro membro, no mesmo núcleo familiar, estiver recebendo o BPC, pois o valor será computado no cálculo da renda per capita.

Assim sendo, a concessão do Benefício de Prestação Continuada se justifica pela garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que assegura o mínimo existencial (IBRAHIM, 2015).

5 DAS BARREIRAS BUROCRÁTICAS PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

O texto da Lei 8.742/93 prevê um salário mínimo para a pessoa com deficiência que comprove impedimento físico, mental ou intelectual, conforme o art. 20, § 2º (BRASIL, 1993):

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de

longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 1993).

Nesse caso, o BPC é concedido a todas as pessoas com deficiência que são impossibilitadas de exercer atividades laborativas, o que conseqüentemente impede sua participação plena e efetiva na sociedade. O Decreto 6.214/2007 estabelece que a pessoa com deficiência será submetida à avaliação do grau de incapacidade com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF).

A CIF é fundamentada numa abordagem biopsicossocial que incorpora os componentes de saúde nos níveis corporais e sociais, abrangendo as funções e estruturas do corpo, a atividade social, a participação social, os fatores ambientais e os fatores pessoais (BARRETO; CUNHA, 2020 apud WHO, 2001, p. 190).

Ademais, o Decreto 6.214, em seu artigo 9º, II, estabelece os critérios para a concessão do Benefício da Prestação Continuada (BRASIL, 2023):

Art. 9º. Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar: II- renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e;III -por meio de declaração, que não recebe outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, exceto o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória (BRASIL, 2023).

É evidente que os requisitos exigidos pela legislação estão se tornando cada vez mais rigorosos, especialmente no que diz respeito à comprovação da incapacidade para o trabalho, que deve ser avaliada pela perícia médica do INSS. Assim, a avaliação médica e social é realizada, respectivamente, pela perícia médica e pelo Serviço Social do INSS (BRASIL, 2007).

Além disso, o BPC para pessoas com deficiência é concedido apenas com base no grau de deficiência e na incapacidade de realizar atividades laborais, o que gera um caráter seletivo onde um médico pode atestar a inaptidão para uma pessoa, mas não para outra que se encontre na mesma condição.

Quando o benefício está na esfera da Justiça Federal, o juiz muitas vezes ordena a nomeação de um médico especialista para realizar a perícia, seja na sede da Justiça ou em uma clínica. Contudo, essa nomeação não ocorre rapidamente devido à quantidade de demandas pendentes, o que acaba causando demoras indesejadas.

Outro problema frequente é a marcação separada da avaliação social e da perícia médica pelo requerente ou seu advogado, o que muitas vezes resulta em longos períodos de espera entre uma e outra, aumentando ainda mais a morosidade do processo.

Como mencionado anteriormente, o requerente também passa pela avaliação social conduzida por um assistente social do INSS, que não deve ser confundida, em hipótese alguma, com a perícia médica. O assistente social avalia o estudo socioeconômico, conforme competência estabelecida pela legislação (BRASIL, 1993).

Assim, o assistente social realiza uma entrevista para verificar questões como a existência de deficiência, a situação de trabalho dos familiares, as condições de moradia, saneamento e tratamento da pessoa, bem como os recursos disponíveis para a sobrevivência da família, incluindo o acesso a alimentação e medicação.

É evidente que essa avaliação demanda uma responsabilidade significativa por parte dos profissionais envolvidos, pois além de verificar a miserabilidade e a vulnerabilidade social, é necessário observar as barreiras sociais que limitam ou impedem o acesso do requerente ao convívio social e ao trabalho, incluindo questões de preconceito e a possibilidade de retorno ao mercado de trabalho. Esse entendimento é crucial também para os tribunais.

No processo de solicitação do BPC, é necessário apresentar extensa documentação, incluindo comprovantes de renda, documentos pessoais, informações sobre a situação socioeconômica e laudos médicos. Este último aspecto pode ser especialmente desafiador para pessoas com poucos recursos, especialmente aquelas que dependem do SUS para acesso a médicos especialistas.

Diante disso, a burocracia acaba sendo um elemento dominante do Estado para manter suas ações e garantir os interesses da classe dominante, conforme apontado por Rodrigo de Souza Filho (2006):

A burocracia, por um lado, é a responsável por viabilizar, manter, conservar a ordem social capitalista e, dessa forma, garantir os interesses da classe dominante. Por outro lado, ela também implementa as ações do Estado destinadas ao atendimento de interesses das classes dominadas, na perspectiva de manter a ordem da propriedade privada/liberdade, garantindo, porém, o Bem. (FILHO, 2006, p. 69).

Assim, a burocracia é caracterizada por regras, procedimentos e regulamentos impostos pelo governo para garantir o bem comum. Entretanto, ao mesmo tempo em que protege os interesses das classes dominantes, acaba criando barreiras que impedem as

pessoas de usufruir das políticas públicas, como no caso do BPC, onde é necessário tempo e paciência por parte dos solicitantes.

Portanto, o Benefício da Prestação Continuada tem passado por diversas decisões jurisprudenciais e mudanças legislativas ao longo dos anos para se adequar a um modelo de política pública capaz de proteger e assegurar todos os necessitados que preenchem os requisitos para este programa.

Contudo, não tem atendido às expectativas desejadas pela sociedade, pois o problema de acesso a esses benefícios não depende apenas da vontade dos órgãos estatais. É crucial considerar as dificuldades na organização do Estado para garantir saúde de qualidade, infraestrutura, assistência previdenciária e outros direitos constitucionais assegurados.

6 METODOLOGIA

A pesquisa a ser desenvolvida no presente trabalho é de caráter bibliográfico, conforme compreendido por Pizzani et al. (2012, p. 54), que a define como "revisão da literatura sobre as principais teorias que norteiam o trabalho científico e pode ser realizada por meio de pesquisas, materiais já publicados como livros, revistas, publicações periódicas, jornais, artigos científicos, dissertações e outras fontes de internet" (PIZZANI et al., 2012, p. 54).

Dessa forma, a pesquisa foi conduzida mediante consultas na legislação, projetos de artigos, doutrinas, dissertações e teses que estejam alinhadas com os objetivos propostos.

A pesquisa também é documental, pois fundamenta-se na análise e interpretação de documentos relacionados ao tema, buscando ampliar informações em bibliotecas, arquivos, boletins, regulamentos, entre outras fontes (GIL, 2002, p. 46).

É relevante destacar que, embora a pesquisa documental seja semelhante à pesquisa bibliográfica, ela se diferencia desta por utilizar materiais ainda não estudados. Como afirmam Francisco et al. (2017, p. 38), "por isso, o pesquisador tem a vantagem de ir direto à fonte, sem que haja a possibilidade de reproduzir um erro ou uma análise precipitada, como pode ocorrer na bibliográfica".

Além disso, quanto à abordagem, utiliza-se o método qualitativo, que, conforme Apollinário (2004, p. 151), "lida com fenômenos: prevê a análise hermenêutica dos dados coletados". Nesse contexto, uma pesquisa qualitativa não se preocupa com expressões numéricas, mas sim em compreender a dimensão do problema.

Portanto, o objetivo desta pesquisa é analisar os indeferimentos do Benefício da

Prestação Continuada. A metodologia é crucial para compreender a visão, percepção e significado do tema, permitindo entender o contexto em que foi criado (OLIVEIRA, 2011). A pesquisa é descritiva, pois descreve como os critérios de miserabilidade e vulnerabilidade operacionalizados pela perícia social resultam no indeferimento do benefício da prestação continuada. A abordagem utilizada é qualitativa, focando na interpretação dos entendimentos jurisprudenciais sobre o tema. Quanto às fontes, a pesquisa é bibliográfica. Por fim, o procedimento adotado será documental, analisando os entendimentos jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, torna-se necessário discutir este tema, pois, mesmo com as mudanças no processo de regulamentação, o BPC acaba por limitar aqueles que necessitam, ferindo conseqüentemente o princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido pela Carta Magna.

A dificuldade é fundamentada nas barreiras burocráticas impostas para garantir o benefício à pessoa com deficiência, dificultando o acesso ao mínimo existencial devido a critérios considerados inconcebíveis pelos analistas e magistrados. Mesmo sendo uma pessoa com deficiência incapacitante, muitas vezes não se consegue o benefício sem comprovar a situação de pobreza e os requisitos de miserabilidade e vulnerabilidade social. Assim, a Assistência Social no Brasil não satisfaz seu principal objetivo de proteção social. Apesar da criação de políticas públicas, há um impasse na sua aprovação, o que acaba restringindo o acesso aos necessitados.

Além disso, observa-se que o papel dos peritos é fundamental no pedido administrativo e judicial, pois são eles que analisam os requisitos, especialmente no que se refere à avaliação social baseada no estudo socioeconômico do usuário. Portanto, se o assistente social não conduzir de maneira detalhada, considerando a situação de risco de cada caso concreto, incluindo aspectos como posse de plano de saúde, renda equivalente a um salário mínimo, bens de valor e casa própria, além de verificar se há comprometimento financeiro com medicamentos, especialmente os de alto custo, exames, alimentação adequada, e valorização social, entre outros fatores, o princípio da dignidade da pessoa humana não será plenamente atendido.

Assim, para que o Benefício da Prestação Continuada para pessoas com deficiência atenda a todos os usuários necessitados, é essencial simplificar os procedimentos, reduzir as burocracias na solicitação e avaliação, adotar processos mais ágeis e eficientes, capacitar os

servidores públicos para atender os beneficiários de forma eficaz e transparente, e garantir um processo de avaliação justo que beneficie verdadeiramente quem precisa, assegurando sua qualidade de vida.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, C.; JOÃO BATISTA LAZZARI. **Manual de Direito Previdenciário**. [s.l.: s.n.].

BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade Social e trabalho: Paradoxos na construção das políticas de previdência e assistência social no Brasil**. Brasília: Letras Livres, EdUnB, 2006.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 de outubro de 2020.

BRASIL. Decreto nº 6214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm>. Acesso em: 4 de junho de 2024.

ESPÉCIES 12 BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POR ORIGEM DE DECISÃO E CLIENTELA, SEGUNDO PRINCIPAIS ESPÉCIES D... [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps032023_final.pdf>.

Conteúdo Jurídico. **Breve histórico do benefício de prestação continuada e as recentes alterações legislativas**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56007/breve-historico-do-beneficio-de-prestacao-continuada-e-as-recentes-alteracoes-legislativas>>. Acesso em: 9 de maio de 2024

Estado, burocracia e patrimonialismo no desenvolvimento da administração pública brasileira. Disponível em: <<https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-30420/estado-burocracia-e-patrimonialismo-no-desenvolvimento-da-administracao-publica-brasileira>>. Acesso em: 4 de junho de 2024.

FARIAS, N.; BUCHALLA, C. M. A classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde da organização mundial da saúde: conceitos, usos e perspectivas. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 8, n. 2, p. 187–193, jun. 2005.

FÁBIO APPOLINÁRIO. **Metodologia científica**. [s.l.: s.n.].

FRANCISCO, R. et al. Afonso Henrique Novaes Menezes. **Metodologia científica: teoria e aplicação na educação a distância**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://portais.univasf.edu.br/noticias/univasf-publica-livro-digital-sobre-metodologia-cientifica-voltada-para-educacao-a-distancia/livro-de-metodologia-cientifica.pdf>>. Acesso

em: 9 de maio de 2024.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf>. Acesso em: 9 de maio de 2024

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 21. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2015.

SPINOZA, D. S. E. **A doutrina do mínimo existencial. Interfaces Científicas – Humanas e Sociais**, v. 6, n. 1, p. 101-112, 3 de julho de 2017. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps022024_final-1.pdf>. Acesso em: 3 de junho de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, v. 9, jan./jun. 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

BRASIL. **Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

MARX, Karl. **Mais-valia**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/mais-valia.htm>>. Acesso em: 9 de maio de 2024

MARCELO LEONARDO TAVARES. **Direito previdenciário : regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. Rio De Janeiro: Impetus, 2010.

FERREIRA DE OLIVEIRA, M. **Universidade Federal de Goiás, Campus Catalão. Curso de Administração**. Metodologia Científica: um manual para a realização de pesquisas em administração. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/567/o/Manual_de_metodologia_cientifica_-_Prof_Maxwell.pdf>. Acesso em: 9 de maio de 2024

PAES DE BARROS, R.; HENRIQUES, R.; MENDONÇA, R. **A estabilidade inaceitável: desigualdade e pobreza no Brasil**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2003/1/TD_0800.pdf>. Acesso em: 6 de junho de 2023.

PEIXOTO DE SANTANA, E. **Histórico da política de assistência social: uma construção lenta e desafiante, do âmbito das benesses ao campo dos direitos sociais**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo8-direitosepoliticaspUBLICAS/pdf/historicodapoliticaassistenciasocial.pdf>>. Acesso em: 9 de maio de 2024

SABARÁ DE FREITAS, R.; ALBERTO, C.; MACIEL, B. **Sobre o BPC: evolução, limites e desafios**. [s.l.: s.n.]. Disponível em:

<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/12_seguridade/sobre-o-bpcevolucao-limites-e-desafios.pdf>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

STOPA, R. **O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso.** Serviço Social & Sociedade, n. 135, p. 231–248, 2019.

TELES DA SILVA, A. **Os desafios da avaliação social para acesso ao BPC.** Brasília - DF, agosto de 2010. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/1283/1/2010_AlanTelesSilva.pdf>. Acesso em: 2 de junho de 2024.

Universidade do Sul de Santa Catarina, Ciane Meneguzzi Pistorello. **O conceito legal de miserabilidade na concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS).** Caxias do Sul. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/12100/1/CIANE%20PISTORELLO%2009-05.pdf>>. Acesso em: 9 de maio de 2024

VULNERABILIDADE SOCIAL. Disponível em: <<https://gestrado.net.br/verbetes/vulnerabilidade-social/>>. Acesso em: 9 de maio de 2024.

ANEXO (S)

**ANEXO A – PARECER DE CORREÇÃO ORTOGRÁFICA, GRAMATICAL E
NORMALIZAÇÃO EM CONSÔNCIA COM AS NORMAS ABNT**

**PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA/GRAMATICAL E NORMATIVA
ABNT**

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **“OS DESAFIOS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRESTACÃO CONTINUADA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”**, de autoria de **CÍNTIA LAÍSSA NUNES BASTOS**, sob orientação do (a) **Prof. Esp. Karine Norões Mota**. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

Juazeiro do Norte, 21/06/2024

 Documento assinado digitalmente
ALINE RODRIGUES FERREIRA
Data: 21/06/2024 16:47:15-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

ALINE RODRIGUES FERREIRA

ANEXO B – PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLES

Eu, José Alex Ferreira Rodrigues, com formação no curso de Inglês avançado, pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS), atesto que realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **“OS DESAFIOS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”**, de autoria de CÍNTIA LAÍSSA NUNES BASTOS, sob orientação do(a) Prof. (a) Karinne de Norões Mota. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 20/06/2024



Documento assinado digitalmente
JOSE ALEX FERREIRA RODRIGUES
Data: 21/06/2024 17:39:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSÉ ALEX FERREIRA RODRIGUES